



<b>Órgão / Local de Origem:</b> PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
<b>Nº Processo :</b> P248923/2023	<b>Data Abertura :</b> 09/05/2023 - 10:51
<b>Tipo :</b> Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
<b>Assunto :</b> Solicitação Diversa	
<b>Nome do Interessado :</b> De Brito Engenharia	
<b>Observação :</b> RECURSO ADMINISTRATIVO	

**TRAMITAÇÕES**

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEPLAG/CELIC	09/05/2023 - 10:51	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral-Ceará

### TOMADA DE PREÇOS DE N. TP23006-SEINFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma do calçamento da rua Tupi, situado no distrito de Jaibaras, no município de Sobral/CE.

De Brito Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 31.625.590/0001-71, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, em fase da habilitação indevida de seus concorrentes no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

#### 1 - DOS FATOS

O licitante após analisar as propostas de preços dos seus concorrentes verificou que, as empresas descritas abaixo, não apresentaram ou desobedeceram ao edital, no entanto, todas foram classificadas pela comissão deste município.

- 1 L.B CONSTRUÇÕES LTDA  
- COMPOSIÇÕES DO ITEM 1.1 – coeficientes divergentes do indicado prefeitura, serviços mensais relacionados a administração e segurança da obra e que não podem estar diferentes em relação ao edital  
ITEM 3.2 – coeficientes divergentes do indicado prefeitura, serviços mensais que não podem estar diferentes em relação ao edital  
- CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO DIVERGENTE DO DETERMINADO NO EDITAL.

Diego de Brito Oliveira  
Engenheiro Civil  
CREA 51998-CE

**DE BRITO**  
ENGENHARIA

DE BRITO



2 - C.M SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES  
- COMPOSIÇÕES DO ITEM 1.1 - coeficientes divergentes do indicado prefeitura, serviços mensais relacionados a administração e segurança da obra que não podem estar diferentes em relação ao edital  
ITEM 3.2 - - coeficientes divergentes do indicado prefeitura, serviços mensais que não podem estar diferentes em relação ao edital  
- CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO DIVERGENTE DO DETERMINADO NO EDITAL. LTDA

3 - DELMAR CONSTRUÇÕES LTDA  
- COMPOSIÇÕES DO ITEM 1.1 - coeficientes divergentes do indicado prefeitura, serviços mensais relacionados a administração e segurança da obra que não podem estar diferentes em relação ao edital  
- ORÇAMENTO ITEM 1.1 - UNIDADE DE MEDIDA DIVERGENTE  
ITEM 3.2 - - coeficientes divergentes do indicado prefeitura, serviços mensais que não podem estar diferentes em relação ao edital  
- CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO DIVERGENTE DO DETERMINADO NO EDITAL. LTDA

5 - MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS  
COMPOSIÇÕES DO ITEM 1.1 - coeficientes divergentes do indicado prefeitura, serviços mensais relacionados a administração e segurança da obra que não podem estar diferentes em relação ao edital  
ITEM 3.2 - - coeficientes divergentes do indicado prefeitura, serviços mensais que não podem estar diferentes em relação ao edital.

Dessa feita, o licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou dentro do período estabelecido pelo edital a documentação completa nele exigido, declarando então seus concorrentes desclassificados e por consequência a De Brito Engenharia deve ser declarada vencedora do certame.

2- DO DIREITO

Diego de Brito Oliveira  
Engenheiro Civil  
CREA-31998-CE

Foi entregue pela licitante, ora Recorrente, de forma tempestiva, o envelope de habilitação, exatamente nos termos exigidos pelo Edital. Na ocasião foram habilitadas as seguintes empresas:

	EMPRESAS	CNPJ
1ª.	C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	02.110.202/0001-11
2ª.	DELMAR CONSTRUÇÕES LTDA	17.803.489/0001-32
3ª.	DIEGO DE BRITO OLIVEIRA	32.625.590/0001-71
4ª.	L B CONSTRUÇÕES LTDA	40.454.732/0001-76
5ª.	MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	27.583.854/0001-02

Ocorre que apenas a recorrente apresentou a documentação completa, as demais por equívoco ou falha não apresentaram a documentação consonante aos itens indicados acima, ou seja, por consequência lógica devem ser desclassificadas para o certame.

No item 10 – B do edital é claro que serão desclassificadas as propostas comerciais que apresentarem divergências com os ditames do edital, senão vejamos:

**B – AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS – ENVELOPE “B”**

**10.6. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que apresentarem:**

- a) Condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital.

Assim sendo, o fato de as concorrentes se manterem no pleito fere o princípio da vinculação do edital, bem como aos princípios basilares da Administração Pública.

Sabemos que é vedada a complementação de informações para sanar erros ou falhas apresentadas durante a fase de habilitação das empresas, o artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993 é claro em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

Diego de Brito Oliveira  
Engenheiro Civil  
CREA 51998-CE

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além disso os artigos abaixo também tratam sobre o mesmo assunto:

Art. 8º...

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Diego de Brito Oliveira  
Engenheiro Civil  
CREA 51998-CE

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art.43, § 3º, da Lei 8.666/1993, além de ser claro em estabelecer que as diligências se referem aos documentos que já foram – anteriormente – apresentados pelos licitantes. No caso em questão a documentação não foi apresentada, motivo pelo qual não caberá complementação de informações por parte das empresas concorrentes.

3- DOS PEDIDOS:

- I. O acolhimento do presente recurso em sua integralidade, mantendo o certame suspenso até que se tenha a decisão da respectiva comissão de licitação;
- II. A desclassificação das empresas concorrentes pelos motivos e fundamentos descritos acima;
- III. A declaração de empresa vencedora do certame à De Brito Engenharia, tendo em vista ter sido a única empresa a cumprir todas as exigências do referido edital.

**DE BRITO**

Nesses termos, pede deferimento.

ENGENHARIA

Diego de Brito Oliveira  
Engenheiro Civil  
CREA-51998-CE